

PROCESSO	Protocolo SICCAU n.º 287181/2015.	
INTERESSADO	Administração Regional de Águas Claras.	
ASSUNTO	Irregularidades na aprovação de projetos da Adm.Reg. de Águas Claras.	

## DELIBERAÇÃO CEP-2015-09O-03

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP-CAU/DF –, reunida extraordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 25 de agosto de 2015, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/DF conforme artigo 21, XI e art. 31, III, V e VI após análise do assunto em epígrafe, e:

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece ser competência do CAU/BR e dos CAUs "orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo";

Considerando a Resolução CAU/BR n.º 22, de 4 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a denúncia apresentada junto ao CAU/DF por meio do Ofício n.º 757/2015-GAB/RA-XX, no qual solicita análise e providências quanto à conduta do arq. e urb. Ricardo Luis Pinto Diniz, registro no CAU n.º A18992-8, por validar "ato praticado pelo titular Administrador Regional de Águas Claras em abril de 2011, senhor Rubens Ferreira da Costa, com grau de instrução 2º Grau, na atividade aprovação de projetos";

Considerando o disposto no art. n.º 33 da Resolução CAU/BR n.º 22, de 4 de maio de 2012, que estabelece que "quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução";

## **DELIBEROU, POR UNANIMIDADE:**

- 1. Pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT para ciência e providências cabíveis quanto ao exercício ilegal da profissão do senhor Rubens Ferreira da Costa; e
- **2.** Pelo encaminhamento do processo, via Presidência do CAU/DF, à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/DF para ciência e providências em relação à denúncia ética apresentada em desfavor do arq. e urb. Ricardo Luís Pinto Diniz.

Brasília - DF, 25 de agosto de 2015.

IGOR CAMPOS	
Coordenador	

1/2

ALEIXO FURTADO	
Membro	
ALBERTO DE FARIA Membro	
ELIETE ARAÚJO Membro	
GUNTER KOHLSDORF Membro	
RICARDO MEIRA Membro	
ROGÉRIO MARKIEWICZ Membro	
TONY MALHEIROS Membro	